

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

TEXTO ORIGINAL, ANTERIOR A PORTARIA N. 001/2021, DE  
30/06/2021.

### **PORTARIA Nº 002/2019**

(Publicada no EDJ nº 2617, de 4/11/2019;  
SEI nº 0103352-34.2019.8.16.6000)

O DOUTOR **RUI ANTONIO CRUZ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** o previsto no Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: *“Art. 14. Para atender às peculiaridades locais, o Juiz Titular da Unidade Judiciária poderá baixar normas complementares, mediante Portaria, observando as determinações constantes no Capítulo III do Título II deste Código de Normas. (...) Art. 357. O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor”;*

**CONSIDERANDO** o art. 93, inc. XIV, da Constituição Federal: *“os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”;*

**CONSIDERANDO** que *“os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”* (art. 203, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO**, também, os princípios inerentes aos Juizados Especiais indicados nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099/95, em especial os da celeridade e economia processual; e que nos Juizados não há despacho inicial e nem saneador (artigos 13, 16, 65 e 70, todos da mencionada Lei), bem como, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.099/95 ao Juizado Especial da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de padronizar e otimizar a gestão processual dos feitos em trâmite nos

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

Juizados Especiais, todos por meio eletrônico, objetivando a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF, cumulado com o art. 139, II, CPC);

### **RESOLVE:**

Sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e nas Resoluções e Instruções Normativas emitidas pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais – CSJEs, **especificar os chamados atos ordinatórios, nos seguintes termos:**

### DISPOSIÇÕES COMUNS AOS JUIZADOS:

**Art. 1º** Esta Portaria define os atos ordinatórios que devem ser praticados pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, sob a supervisão do Juiz de Direito Titular do Juizado. O ato ordinatório será praticado de ofício pela Secretaria, constando a observação que o faz por ordem do MM. Juiz, com indicação do número desta Portaria e, em regra, independentemente do lançamento de certidão da prática do ato, tendo por objetivo a economia processual e a racionalização dos serviços judiciais.

§ 1º Os mandados, ofícios, termos e demais atos processuais que não exijam a assinatura do Juiz Supervisor poderão ser assinados pelo Chefe da Secretaria ou pelos servidores efetivos nela lotados ou a sua disposição.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos deverão ser destruídos somente após o trânsito em julgado (art. 59, da Lei nº 9.099/95, cumulado com § 3º, art. 11, da Lei nº 11.419/2006).

**Art. 2º** A Secretaria deverá:

I - Abrir as correspondências endereçadas ao Juízo, desde que não haja ressalva de “reservado” ou “confidencial”, hipóteses que deverão ser levadas ao Magistrado com o envelope fechado.

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

II – Retificar dados básicos do registro no processo eletrônico (nome da parte, CPF se pessoa física, CNPJ se jurídica; endereço; revelia; contumácia; prioridade; réu preso; inversão dos polos; advogados; classe processual; assunto) quando detectado erro e/ou manifesto equívoco do advogado ou do Setor de Triagem e isto não importar em emenda à inicial, que exige decisão judicial (exemplo: para inclusão ou exclusão de parte não constante do pedido inicial).

III – Habilitar os advogados no processo eletrônico conforme indicado por petições e nos termos de audiências, inclusive após a baixa da Turma Recursal, procedendo a desabilitação, nova habilitação, substabelecimento, conforme requerido no decorrer do processo e que não tenha sido efetuado diretamente pelos procuradores judiciais nos autos eletrônicos, observando que em sede de Juizados o comparecimento da parte em audiência acompanhada de advogado importa em outorga de mandato verbal, bem como, que a habilitação de advogado diretamente na fase recursal exige cadastro também no processo originário.

IV - Nos casos onde se solicita a intimação exclusiva a determinado procurador e este não possua habilitação no PROJUDI, lançar o número da OAB (“advogado não cadastrado no sistema”) e intimar o procurador que procedeu a juntada da impossibilidade de intimação exclusiva em razão da falta de cadastro e que as intimações serão direcionadas ao procurador habilitado, que serão consideradas válidas.

V – Promover a intimação sobre os atos do processo à parte que litiga sem assistência por advogado quando ela comparecer em balcão da Secretaria, no setor de Triagem ou em audiência, bem como, atualizar seu número de telefone e oferecer a intimação pelo aplicativo “whatsapp”, com o preenchimento do termo de autorização respectivo.

VI – Proceder a juntada ao processo eletrônico de atos constitutivos, cartas de preposição e documentos somente das pessoas jurídicas e empresários individuais que litigam sem assistência por advogado, atualizando endereço, representante, telefone, termo de autorização de intimação por “whatsapp” e CNPJ não informado anteriormente.

VII - Verificar 3 (três) dias antes da audiência a juntada dos avisos de recebimento das correspondências de citação/intimação expedidas e a devolução de mandado distribuído,

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

resposta de requisição de testemunhas servidores públicos, diligenciando para a efetiva realização do ato. Caso não devolvido mandado, intimar o Oficial de Justiça (ou técnico cumpridor de mandados) pelo sistema PROJUDI, comunicando à Central de Mandados.

VIII – Reiterar, uma vez, ofícios expedidos e não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva entrega.

IX – Sempre que a parte estiver assistida por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste, por meio eletrônico. Não estando a parte assistida ou quando necessária intimação pessoal, as intimações serão feitas por “*whatsapp*” (para quem tenha autorizado), telefone; e caso infrutífero, por correspondência com AR (aviso de recebimento). Retornando com a informação “*ausente*”, reiterar via postal, reservando a expedição de mandado somente para as hipóteses de insucesso das vias telefônica, “*whatsapp*” e postal reiterada (e havendo tempo hábil, quando se tratar de intimação/citação para audiência).

X - Quando parte assistida por defensor dativo (nomeado pelo Juiz), em sendo designada audiência, intimar tanto advogado, por meio eletrônico, como a parte, pessoalmente, observando o disposto no inciso anterior.

**Art. 3º** A Secretaria, no início de cada mês, emitirá relatório dos processos conclusos aos Juízes Leigos com prazo superior a 10 (dez) dias (tanto no Juizado Cível como na Fazenda Pública), procedendo a intimação dos mesmos por e-mail e juntando informação nos autos. Caso excedido o prazo de 100 (cem) dias, alterar a conclusão ao Juiz Supervisor, para deliberação.

**Art. 4º** Juntada renúncia ao mandato judicial (por advogado constituído), quando a procuração não tiver sido outorgada a vários profissionais e, apesar da renúncia, a parte continuar representada por outro; conferir se a mesma está acompanhada da necessária notificação (art. 112-CPC), hipótese que aguardará 10 (dez) dias para depois excluir a habilitação do advogado renunciante, certificando nos autos, com referência expressa à presente Portaria.

§ 1º Não estando a renúncia acompanhada da notificação, intimar o advogado renunciante para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo sua habilitação nos autos.

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Tratando de renúncia a nomeação de advogado dativo, desnecessária notificação à parte, remetendo-se os autos conclusos para despacho.

§ 3º No Juizado Especial Cível, tratando de pedido superior a 20 salários mínimos, não restando mais nenhum advogado a assistir a parte, não sendo constituído novo procurador por ela, intimá-la para regularização no prazo razoável de mais 10 (dez) dias (por se tratar de assistência obrigatória – art. 9º, *caput*, Lei nº 9.099/95).

**Art. 5º** A intimação para pagamento das custas processuais observará as mesmas regras para as intimações comuns (somente ao advogado constituído, caso a parte esteja assistida); pessoalmente por *whatsapp*, telefone, AR digital, mandado ou carta precatória/mandado regionalizado). No Juizado Criminal, parte assistida por defensor dativo, além da intimação deste, também intimar pessoalmente o réu. Caso infrutífero todos os meios de intimação, tratando de custas processuais cuja inadimplência será objeto de protesto, intimar a parte por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado o protesto, não havendo mais nenhuma pendência a ser sanada, os autos devem ser arquivados.

### PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA:

**Art. 6º** A Secretaria ao conferir a petição inicial intimará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Apresentar comprovante de endereço e documento que comprove sua inscrição no CPF/MF, se pessoa física, ou CNPJ/MF se jurídica ou empresário individual, bem como atos constitutivos, comprovante atualizado da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), procuração, substabelecimento e carta de preposição, quando não apresentados com a petição inicial.

II – Promover nova apresentação de arquivo corrompido ou que não observe as orientações do art. 169, do Código de Normas do Foro Judicial, que prescreve: *“I - verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso; II – inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica; III – manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização; IV – evitar a*

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

*sobreposição de documentos; V – manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical”.*

III – Completar o endereço ou a qualificação do citando ou intimando (informar CEP, por exemplo). O Código de Endereçamento Postal se faz necessário em razão da utilização do sistema de AR digital (“e-carta”). Tratando de endereço em zona rural, que não há entrega postal domiciliar, a parte deverá indicar endereço de forma completa e detalhada, com pontos de referência e informações que auxiliem a respectiva localização.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos anteriores, decorrido o prazo concedido sem manifestação, enviar conclusos para “decisão arquivamento”. Caso regularizado, designar audiência de conciliação, citando e intimando as partes e advogados. Se apresentado pedido de emenda a inicial (exemplos: inclusão/exclusão de parte; inclusão de pedido, alteração de execução de título extrajudicial para processo de conhecimento), enviar conclusos para “decisão inicial”.

§ 2º Em processo de conhecimento, caso vislumbrada a hipótese de eventual indeferimento da petição inicial (exemplos: procedimentos especiais, como ação monitória, consignação em pagamento e ação de exigir contas; despejo que não seja para uso próprio; cessionário de pessoa jurídica; valor do pedido que exceda a alçada do Juizado; relação trabalhista; incompetência territorial; etc.), deixar de designar audiência de conciliação e intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 9º e 10, do CPC).

§ 3º Em execução de título extrajudicial caso o título não preencha os requisitos legais, tenha praça de pagamento diversa, esteja prescrito, figure o exequente como cessionário de pessoa jurídica, não conste assinatura de duas testemunhas identificadas, deixar de enviar conclusos para “despacho – execução de título” e intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 9º e 10, do CPC).

§ 4º Nos casos urgentes que dependam de decisão inicial, como exemplo, pedido de tutela antecipada, enviar os autos imediatamente conclusos para “decisão - pedido de urgência”.

§ 5º Interpostos embargos de terceiro ou execução provisória, proceder a vinculação e o apensamento aos autos principais e enviar conclusos para “decisão inicial”.

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Verificando a reiteração de pedido inicial em que houve anterior condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais (hipótese mais comum: ausência do autor à audiência); apensar os autos e observar se houve a efetivação do pagamento destas custas. Em caso negativo, intimar a parte interessada para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovado, deixar de designar audiência de conciliação e enviar conclusos para "*decisão arquivamento*".

§ 7º Verificada a hipótese de repetição por equívoco do cadastramento de petição inicial (seja pelo setor de triagem ou por advogado), certificar a existência da anterior ação idêntica, apensar, vincular os autos e intimar o autor para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias para, após, enviar conclusos "*decisão arquivamento*".

§ 8º Verificado ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível figurando como réu Município, Estado do Paraná ou suas autarquias, tais como, DETRAN, DER; intimar o autor para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo solicitação, remeter os autos ao Distribuidor Público para redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta.

§ 9º Identificada a possibilidade de conexão, litispendência ou coisa julgada na análise de prevenção, apensar os autos, certificar e intimar o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias para, após, enviar conclusos como "*decisão inicial*".

**Art. 7º** Exclusivamente no Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da legitimidade passiva prevista em Lei, quando figurar no polo passivo somente pessoa jurídica de direito público (exemplos: Estado do Paraná, Município, DETRAN/PR., DER/PARANÁ), deixar de designar audiência de conciliação e expedir citação online ao réu para apresentar contestação e documentos no prazo de 30 (trinta) dias (analogia ao art. 535-CPC, cumulado com a regra do art. 7º, parte final, da Lei nº 12.153/2009).

§ 1º Apresentada contestação ou decorrido o prazo, intimar o autor para manifestação/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso figure no polo passivo pessoa física (pessoa natural) ou jurídica de direito privado, designar

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

necessariamente audiência de conciliação, “devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias” (art. 7º, Lei nº 12.153/2009).

**Art. 8º** Ao conferir a petição inicial ou após a audiência de conciliação, verificando enquadrar a situação fática dos autos nas hipóteses elencadas no § 3º, do art. 165, cumulado com o art. 166, ambos do Código de Processo Civil, e na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública, designar audiência de mediação, a ser conduzida por mediadores judiciais.

**Art. 9º** Resultando negativa a citação/intimação postal por ausência da parte, reiterar o ato novamente por correspondência. Caso infrutífero pelo mesmo motivo e havendo tempo hábil, expedir mandado (ou carta precatória/mandado regionalizado, conforme o caso).

Parágrafo Único - Tratando-se de Execução de Título extrajudicial, sendo infrutífera ou inviável a citação postal (por exemplo: endereço em zona rural), expedir desde logo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, vedado nestes casos a expedição de mandado exclusivamente para citação.

**Art. 10** Não encontrada a parte contrária ou bens para penhora, intimar o autor (exequente) para indicar endereço e/ou bens, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**Art. 11** Frustrada a citação da parte requerida e não sendo possível a manutenção da audiência de conciliação ou mediação designada, pela ausência de tempo hábil para cumprimento das diligências necessárias para a expedição de nova citação (em regra, postal), cancelar e redesignar o ato, intimando as partes.

§ 1º Havendo pedido conjunto das partes (ou com a anuência de todos os envolvidos na lide) para cancelamento e/ou redesignação de audiência, seja de conciliação, mediação ou instrução e julgamento, redesignar o ato, intimando os interessados. No Juizado Especial Cível a fase de conciliação com o comparecimento pessoal das partes é essencial ao procedimento, não podendo ser dispensada por vontade das partes.

§ 2º Protocolado acordo, que importe em extinção com relação a todas as partes envolvidas na lide, cancelar eventual

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

audiência designada (seja de conciliação, mediação ou instrução), intimando os interessados.

§ 3º Na audiência de conciliação ou mediação no Juizado Especial Cível, manifestando as partes, de comum acordo, a respeito da desnecessidade da audiência de instrução e julgamento, optando pelo julgamento antecipado, conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, caso ainda não tenha sido apresentada; e prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para impugnação/manifestação.

**Art. 12** Juntados documentos novos pelas partes ou resposta a ofício/carta precatória expedidos durante a instrução processual, intimar a parte contrária (ou as partes, conforme o caso), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e somente após, enviar os autos conclusos.

**Art. 13** Quando o Juiz Leigo que estiver conduzindo a instrução processual despachar em audiência para expedição de ofício a outros órgãos ou carta precatória para oitiva de testemunha, cumprir a diligência, sendo desnecessária conclusão ao Juiz Supervisor para homologação.

Parágrafo Único - Manifestado impedimento ou suspeição por Juiz Leigo, redistribuir o feito imediatamente para outro Juiz Leigo do quadro, anotando o impedimento/suspeição no campo próprio dos autos.

**Art. 14** Apresentado rol de testemunhas para intimação no prazo legal (cinco dias antes da audiência de instrução), conferir se o pedido está acompanhado de comprovante de que a tentativa de intimação postal feita diretamente pela parte interessada restou frustrada. Presente tal requisito, expedir mandado de intimação. Ausente, deixar de expedir e intimar o peticionário para ciência (aplicação subsidiária do art. 455-CPC).

**Art. 15** Intimada para cumprir diligência determinada em despacho ou decisão (não se tratando de prazo peremptório, como exemplo, 5 dias para embargos de declaração ou 10 para recurso inominado), caso a parte pretenda a dilação do prazo, desde que seja o primeiro pedido neste sentido nos autos, renovar sua intimação concedendo-lhe o prazo derradeiro e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para cumprimento, com menção ao presente dispositivo.

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

**Art. 16** Apresentado recurso inominado, aguardar o prazo para comprovação do preparo (48 horas). Após, juntar certidão nos termos determinado pela Instrução Normativa nº 01/2015 e intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, enviar conclusos para "*despacho análise de recurso*".

§ 1º Pugnando o recorrente pela concessão da justiça gratuita, desacompanhada de documentos que comprovem a condição de "insuficiência de recursos", a Secretaria deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que efetivamente necessita da concessão do benefício pleiteado, demonstrando que o pagamento das custas processuais prejudicará seu sustento próprio ou de sua família, juntando aos autos comprovantes de rendimento dos últimos 3 (três) meses e declaração de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, ou qualquer outro meio de prova (detalhamento dos gastos mensais, extratos bancários, certidão negativa imobiliária, etc.).

§ 2º Quando baixar autos da Turma Recursal para diligência ou houver solicitação de remessa, a Secretaria assim cumprirá, de imediato, independentemente de despacho.

§ 3º Retornados os autos da Turma Recursal, intimar as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo posteriormente conclusos conforme a fase processual respectiva (despacho execução de título, decisão arquivamento, homologação).

**Art. 17** Transitada em julgado sentença de extinção, homologatória ou de improcedência, conferir e regularizar eventuais pendências, remeter ao distribuidor para baixa e, na sequência, arquivar os autos definitivamente.

Parágrafo Único - Em caso de sentença de mérito (procedência, procedência parcial, procedência de pedido contraposto), após o trânsito em julgado, não havendo solicitação de execução pelo interessado, suspender os autos por 30 (trinta) dias, aguardando manifestação. Decorrido o prazo, remeter ao distribuidor para baixa e proceder o arquivamento (sem prejuízo de posterior desarquivamento caso solicitado), o que está em consonância com o art. 437, do Código de Normas do Foro Judicial.

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

**Art. 18** Solicitada execução de sentença, estando o exequente assistido por advogado, caso não acompanhe cálculo discriminado de atualização da dívida, ou esteja ele em evidente desacordo aos critérios estipulados no julgado, intimar para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da execução.

Parágrafo Único - Deferido o cumprimento de sentença (execução de título judicial), converter a classe processual para "*Cumprimento de Sentença*"; excluir partes que não devam figurar na execução; inverter polos se for o caso, anotar o valor atualizado da execução conforme cálculo nos autos e remeter ao Distribuidor para anotações, independentemente de tal determinação constar em despacho.

**Art. 19** Restando expressamente a manifestação do devedor de que o depósito judicial é feito em pagamento, intimar a parte credora para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio importará em presunção de concordância e o feito será extinto pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Restando dúvida sobre a natureza do depósito (pagamento ou garantia do juízo para embargos/impugnação), primeiramente intimar o depositante para esclarecer em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio importará em presunção de tê-lo feito em pagamento.

**Art. 20** Apresentada exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, somente após, enviar conclusos para despacho.

**Art. 21** Caso o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença, intimar o exequente para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Quando apresentados embargos do devedor em audiência própria na execução de título extrajudicial, tal determinação constará no respectivo termo de audiência. Em ambos os casos proceder anotação nos autos da "interposição de embargos" e remeter ao Distribuidor para anotações.

**Art. 22** Infrutífera a primeira tentativa de penhora online (BACENJUD), será expedido mandado de penhora (ou Carta Precatória se o devedor residir em outra Comarca). Caso também infrutífera a penhora por Oficial de Justiça (ou Técnico cumpridor de

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

mandados), intimar o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias indicar bens, sob pena de extinção.

§ 1º Havendo pedido para outra tentativa de penhora eletrônica via BACENJUD, desde que decorrido prazo superior a um ano da anterior, deverá ser expedida nova ordem, uma única vez, independentemente de despacho.

§ 2º Em caso de reiteração de busca BACENJUD, se infrutífera, já tendo anteriormente também restado negativas diligências por mandado, deixar de expedir e intimar o Credor para indicar bens para penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**Art. 23** Caso não localizados bens para penhora, fica autorizada, a pedido do interessado, a consulta ao sistema RENAJUD/DETRAN, intimando-se o exequente para manifestar e indicar bens no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**Art. 24** Em execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, com despacho positivo deferindo a execução, mesmo após mandado de penhora infrutífero, havendo nova indicação de outros bens pertencentes ao executado (domésticos, por exemplo), expedir outro mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Inexistindo penhora (ou em caso de prosseguimento pelo saldo remanescente), havendo pedido pelo Credor para intimação do devedor para indicar bens e/ou sua localização, sob as penas do art. 774-CPC, deverá a Secretaria intimá-lo, com o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Pleiteando o exequente a suspensão processual, pela primeira vez, considerando que essa não se coaduna com os princípios inerentes aos Juizados Especiais, cuja opção pelo Juizado Especial Cível é facultativa (ENUNCIADO 1-FONAJE), a Secretaria renovará sua intimação concedendo-lhe o prazo derradeiro e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, fazendo menção ao presente dispositivo.

**Art. 25** Indicado para penhora imóvel com matrícula atualizada atestando a propriedade (registrado em nome do executado), lavrar termo de penhora em balcão, com as comunicações, registros e anotações de praxe (Distribuidor, Cartório de Imóveis, intimação do devedor, do cônjuge).

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Se a parte não juntar a matrícula imobiliária atualizada, intimá-la para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sendo o executado casado, qualquer que seja o regime de bens e recaindo a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge será intimado para ciência da penhora. Não sendo frutífera a intimação por telefone ou postal, expedir mandado.

**Art. 26** Para penhora no rosto de autos o interessado deverá apresentar comprovante da existência do processo judicial respectivo (e que o mesmo se encontra ativo). Neste caso, lavrar termo de penhora em balcão, com as comunicações, registros e anotações de praxe (Distribuidor, Vara Judicial, intimação do devedor).

Parágrafo Único - Se a parte não juntar certidão dos autos que pretende a penhora, intimá-la para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 27** Indicado veículo para penhora por termo, com extrato do órgão de trânsito atestando a propriedade (registrado em nome do executado), lavrar o ato, com as comunicações, registros e anotações de praxe (Distribuidor, RENAJUD, intimação do devedor), utilizando o valor de mercado disponível na tabela FIPE, pela internet, para fins de avaliação.

Parágrafo Único - Se a parte não juntar o comprovante de propriedade, intimá-la para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 28** Fica autorizada a Secretaria a recolher mandado que se encontre com carga quando comprovado o cumprimento voluntário da obrigação, efetuado depósito judicial em garantia ou pactuado acordo, comunicando à Central de Mandados.

**Art. 29** Caso não localizados bens para penhora e tendo sido infrutíferas todas as diligências anteriores, tais como penhora online pelo BACENJUD, mandado/carta precatória, intimação do credor para indicar bens, consulta ao RENAJUD, intimação do devedor sob as penas do art. 774-CPC (com a aplicação da multa respectiva), ultrapassadas todas estas etapas e havendo requerimento do exequente, como última diligência, objetivando a satisfação do crédito em execução, fica autorizada a consulta às 3 (três) últimas

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

declarações de imposto de renda do executado, através do sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL.

**Art. 30** Não oferecida impugnação/embargos à execução ou julgado improcedente, intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre: a adjudicação dos bens penhorados; a alienação por iniciativa particular, hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada tal alienação; ou a alienação em leilão público.

§ 1º Sendo requerida a alienação de bem penhorado em hasta pública (leilão público), antes da designação deste, tratando de penhora de bem imóvel localizado na Comarca, requisitar: certidão atualizada do registro imobiliário; certidão do Depositário Público; Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural, caso o número do CCIR do INCRA não conste da matrícula do imóvel (art. 392 – Código de Normas do Foro Judicial).

§ 2º No caso do inciso anterior, tratando-se de penhora de bem móvel ou semovente, expedir mandado de constatação e remoção ao exequente (ou a outro depositário particular por ele indicado). A remoção de bens móveis e semoventes deverá ser efetuada ao Credor, nomeando-o como depositário do Juízo, sob as penas da Lei. Em caso de carta precatória, em que o credor não possua endereço e nem estabelecimento nesta Comarca, a remoção se fará a depositário particular por ele indicado, desde que domiciliado na Comarca.

§ 3º Cumpridas as diligências supra, consultar o agendamento de datas para leilão nas Varas Cíveis da Comarca, juntando informação nos autos e enviando conclusos para despacho, com agrupador: *“leilão/praza”*.

**Art. 31** Caso haja pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada, nos próprios autos da execução, desacompanhado de documentos, intimar o exequente para em 15 (quinze) dias instruí-lo com certidão da Junta Comercial, dando conta da constituição social da empresa em questão (se EIRELI ou sociedade limitada), bem como, indicar o CPF e endereço de seus sócios para futura citação e penhora online (caso a pretensão seja acolhida), sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de “empresário individual” (que não há pessoa jurídica a ser desconsiderada), à exceção

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

de EIRELI (empresário individual de responsabilidade limitada), é desnecessária decisão judicial, cabendo ao interessado apenas indicar o CPF de seu titular e bens em nome deste para penhora.

**Art. 32** A expedição de alvará (físico ou eletrônico) ou ofício de levantamento de valores somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial. Objetivando facilitar o levantamento pela parte e/ou advogado com poderes especiais para tanto, o alvará ou ofício terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º Ao expedir alvará ou ofício para levantamento de valores constar quanto ao imposto de renda a ser retido na fonte que *"o Poder Judiciário do Estado do Paraná, por seus magistrados e unidades judiciárias, não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se refere o art. 46, da Lei nº 8.541/92, bem como não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará (ou ofício), consoante decisão proferida em 7/6/2016 pelo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Eugênio Achille Grandinetti, nos autos administrativo por meio físico/papel sob nº 2014.0070075-2/000"*.

§ 2º Verificando que o depósito judicial foi realizado em conta vinculada a Juízo diverso, antes de expedir autorização para levantamento, oficiar para transferência da conta, expedindo o alvará somente após regularização (o que está em consonância com o art. 244, do Código de Normas do Foro Judicial).

### PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:

**Art. 33** Distribuído "procedimento investigatório criminal PIC-MP" (pelo Promotor de Justiça), "Representação Criminal" (por advogado) ou redistribuído inquérito policial, advindo de Vara Criminal ou de outra Comarca, pautar audiência preliminar, intimando-se as partes e seus advogados.

§ 1º Distribuída "Queixa-Crime" (ação penal privada), pautar audiência de mediação, como meio de busca da justiça restaurativa, a ser conduzida por mediadores judiciais.

§ 2º Juntado termo circunstanciado advindo da Delegacia de Polícia ou do Batalhão da Polícia Militar, cuja data de

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

audiência designada já tenha passado, pautar nova audiência preliminar, intimando as partes e seus advogados.

§ 3º Havendo manifestação do Ministério Público para designação ou redesignação de audiência preliminar, instrução ou oitiva, marcar data para o ato, cumprindo as intimações de praxe.

§ 4º Caso na data da audiência preliminar a Autoridade Policial ainda não tenha juntado aos autos o termo circunstanciado e os documentos que o acompanham, oficiar requisitando o cumprimento de tal diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, reiterar o ofício. Caso novamente infrutífero, abrir vista ao Ministério Público.

§ 5º Redistribuída ação penal advinda de Vara Criminal ou outra Comarca, retificar a classe processual, se necessário ("*10944 – Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo*"), e dar vista ao Ministério Público para manifestação.

**Art. 34** As intimações, inclusive das partes para audiência preliminar, poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação: "*whatsapp*" (para quem tenha preenchido termo de autorização), telefone ou correspondência com aviso de recebimento.

Parágrafo Único - A citação e intimação do denunciado para audiência de instrução e julgamento será efetivada por mandado (ou carta precatória/mandado regionalizado se o destinatário não residir nesta Comarca).

**Art. 35** Havendo manifestação do Ministério Público ou verificado nos autos o inadimplemento no cumprimento de benefícios penais (transação penal ou suspensão condicional do processo), intimar o infrator para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para justificativas e/ou cumprimento. Estando a parte assistida por advogado, o mesmo também será intimado, de forma eletrônica, com o mesmo prazo.

§ 1º Caso necessário previamente a obtenção de informações sobre o adimplemento junto ao Patronato Municipal (que fiscaliza as prestações de serviços) ou CAPS/AD – Prefeitura Municipal (que aplica e fiscaliza tratamento aberto a dependentes químicos), remeter os autos eletronicamente requisitando informações, com o prazo de 5 (cinco) dias. Estando a prestação de serviços sob fiscalização

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

de Secretaria Municipal ou outro órgão não interligado ao PROJUDI, expedir ofício, com o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

§ 2º Apresentada justificativa, decorrido o prazo ou não encontrado o infrator, dar vista ao Ministério Público para manifestação e, posteriormente, enviar conclusos para despacho, decisão ou sentença, conforme o caso.

**Art. 36** Havendo manifestação do Ministério Público para expedição de ofício à Autoridade Policial para diligências, expedir o ofício, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Decorrido tal prazo, reiterar a requisição, com o mesmo prazo. Caso decorrido o prazo novamente, dar vista ao Ministério Público, posteriormente enviando conclusos para despacho. Sendo tecnicamente viável a remessa eletrônica dos autos à Delegacia de Polícia, a expedição e reiteração de ofício restará dispensada.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* também se aplica quando o Ministério Público requerer expedição de ofícios para diligências em outros órgãos públicos ou entidades, tais como: diretores de escola, Conselho Tutelar, Secretarias Municipais, Prefeituras, entre outros.

**Art. 37** Havendo manifestação do Ministério Público pela expedição de ofícios objetivando a localização de endereço de parte ou testemunha, a Secretaria limitará a consultar os sistemas eletrônicos à sua disposição: T.R.E./SIEL; COPEL; ORÁCULO e BACENJUD (e outros que eventualmente lhe sejam futuramente disponibilizados). Com as respostas, dar nova vista ao Ministério Público.

**Art. 38** Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, cadastrá-la no processo eletrônico (anotar a data do respectivo oferecimento), conferir a inexistência de prescrição (em campo próprio do PROJUDI), designar audiência de instrução e julgamento, expedir mandado (ou Carta Precatória/mandado regionalizado) para citação, intimações, ofícios requisitando testemunhas servidores públicos, atualizar antecedentes pelo sistema ORÁCULO e requisitá-los eletronicamente ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, ou seja, praticando as diligências necessárias para a realização do ato.

§ 1º Em caso de queixa-crime, superada a fase preliminar sem composição civil e/ou transação penal, após colhida manifestação do Ministério Público, pugnando o mesmo pela designação

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

de audiência de instrução, cumprir as diligências descritas no *caput* (inclusive alterando a classe processual para “10944 – Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo”). Caso manifeste o Ministério Público pela emenda à queixa-crime ou alguma outra diligência prévia a ser praticada pelo querelante, intimá-lo com o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, reabrindo nova vista posteriormente.

§ 2º Retornado mandado com certidão de que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, abrir vista ao Ministério Público. Informado novo endereço, expedir mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso. Caso não haja tempo hábil, redesignar a audiência de instrução e julgamento.

**Art. 39** Encerrada a instrução e caso não proferido julgamento em audiência, após as alegações finais, atualizar os antecedentes criminais do denunciado pelo sistema ORÁCULO antes da conclusão para sentença.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, reiterar a intimação, para somente após enviar conclusos para despacho.

**Art. 40** Em sentença penal condenatória expedir mandado ou carta precatória para intimação pessoal do condenado. Em sendo infrutífera a intimação pessoal, havendo manifestação do Ministério Público pela intimação da sentença por edital, cumprir a diligência, observando os prazos do § 1º, do art. 392-CPP: “O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos”.

**Art. 41** Transitada em julgado a sentença penal condenatória, expedir guia de execução e autuar execução penal perante o Juízo Competente, por meio eletrônico; cobrando as custas processuais devidas e eventual pena de multa nos próprios autos da ação penal (bem como, destinando fiança e bens apreendidos, se houver). A inadimplência das custas processuais ensejará o encaminhamento para protesto, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2017. A inadimplência da pena de multa ensejará comunicação ao FUPEN (Fundo Penitenciário Estadual) ou ao Fundo Nacional Antidrogas, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2015.

**Art. 42** Recebido pedido de restituição de bem apreendido, em apartado ou nos próprios autos, no primeiro caso

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

proceder ao apensamento, e em ambos abrir vista ao Ministério Público para manifestação (art. 120, § 3º, CPP). Se requerido pelo Ministério Público a juntada de algum documento para comprovação do alegado, intimar o defensor ou a parte interessada (se litigar sem assistência), para cumprimento no prazo de 15 (quinze dias), reabrindo vista na sequência.

**Art. 43** Os objetos apreendidos em posse da Secretaria, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, não havendo pedido de restituição ou doação, deverão ser incluídos em procedimento para incineração/destruição. Efetivada a destruição, cópia do auto respectivo será juntada aos autos, baixando-se os cadastros respectivos (inclusive junto ao SNBA/CNJ), para posterior arquivamento.

§ 1º Caso o objeto apreendido não seja remetido para a Secretaria do Juizado e deva ser, como exemplo, equipamentos de som, aparelho celular, arma de fogo e munições (observando que entorpecentes, explosivos e substâncias tóxicas devem ficar sob guarda da Autoridade Policial), oficial requisitando-o no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem resposta, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, posteriormente enviando conclusos.

§ 2º Em caso de apreensão de armas de fogo e munições providenciar a remessa para o Exército Brasileiro, posteriormente a juntada de laudo e intimação do interessado, nos termos de regulamentação específica. Feita a remessa ao Exército, cópia do auto de entrega será juntado aos autos, baixando-se os cadastros respectivos (inclusive no SNBA/CNJ), para posterior arquivamento.

§ 3º As apreensões de drogas ficarão sob guarda e depósito da Autoridade Policial (apenas registradas no PROJUDI), a qual procederá a incineração, nos termos do art. 32, da Lei nº 11.343/2006 (precedida de autorização judicial), que posteriormente remeterá auto circunstanciado a ser juntado aos autos respectivos. Expedido ofício à Autoridade Policial para incineração de droga, não havendo outras pendências a serem cumpridas, suspender os autos por até um ano, no aguardo do cumprimento da diligência. Decorrido tal prazo, reiterar o ofício. Não sendo comunicada a efetivação da incineração, abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

### DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Art. 44** Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta instrução será objeto de consulta lançada nos

# PODER JUDICIÁRIO



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ

autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor dos Juizados.

**Art. 45** Ficam revogadas as Portarias deste Juizado sob nº 001/2016, de 28/11/2016 e 001/2018, de 19/04/2018.

**Art. 46** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se cópia na Secretaria, em local de fácil consulta para as partes e advogados.

Dispensado encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 17, IV e VIII, do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento nº 282, de 10/10/2018).

Comunique-se à 2ª Vice-Presidência (Supervisão-Geral dos Juizados Especiais), à Direção do Fórum da Comarca, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Campo Mourão.

Dê-se ciência, ainda, a todos os servidores, estagiários, conciliadores, Juízes Leigos, oficiais de justiça e técnicos cumpridores de mandado que atuam nos Juizados Especiais.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Dada e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (01/11/2019). Eu, Jose Albino Bieszczad, Secretário, a digitei.

**RUI A. CRUZ  
JUIZ SUPERVISOR**